



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.131 - RJ
(2014/0075833-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA L MAINIER HACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RENATO DUARTE
ADVOGADOS : JUSSARA PACHECO DUARTE E OUTRO(S)
RENATA PACHECO DUARTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO INDEVIDO DE SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem que consignou configurado o dano moral e o fixou no valor de trinta mil reais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ..

II – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.131 - RJ
(2014/0075833-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA L MAINIER HACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RENATO DUARTE
ADVOGADOS : JUSSARA PACHECO DUARTE E OUTRO(S)
RENATA PACHECO DUARTE

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial fundamentada na Súmula n. 07/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, ser desnecessário o revolvimento do arcabouço fático para caracterizar o não cumprimento dos requisitos legais para a condenação ao dano moral.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.131 - RJ
(2014/0075833-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA L MAINIER HACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RENATO DUARTE
ADVOGADOS : JUSSARA PACHECO DUARTE E OUTRO(S)
RENATA PACHECO DUARTE

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que, o Agravante, apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 530/533e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, porquanto incide a Súmula n. 7/STJ (fls. 502/509e).*

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 512/517e):

Cumpre dizer que o recurso especial foi interposto não para reexaminar provas, mas para demonstrar que incide sobre o presente caso a regra do art. 186, do CC. Com efeito, o presente caso envolve matéria eminentemente jurídica, cujo julgamento não depende de revisão do acervo probatório.

Sem contraminuta, não obstante a respectiva intimação (fl. 524e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou configurado o dano moral e o fixou no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 427/442e):

Ora, não se pode admitir que um processo administrativo que culmine na aplicação de tal pena, não observe absolutamente todos os princípios do devido processo legal, quanto mais em se tratando de normas basilares, como as que se extraem dos princípios da ampla defesa e da razoabilidade.

Não se olvida o impacto de uma demissão, tanto mais por "abandono de cargo".

Não há dúvida de que o decreto que afastou o autor dos quadros do serviço público foi ilegal, por inobservância de procedimento legal.

Ocorre, porém, que houve inércia da Administração em corrigir seu erro, militando a favor do autor a "Teoria dos Fatos Consumados".

É de assinalar também que o autor se afastou das suas funções no estado e exerceu o cargo na municipalidade de boa fé, desconhecendo que a inércia do representante do estado acarretaria em sua demissão.

Certamente, o fato repercutiu severamente na vida do autor, não só do ponto de vista material, como também (e o mais importante, em se tratando de dano moral) do ponto de vista de sua reputação.

Por isto, entendo razoável acolher o pleito de condenação do réu à indenização por dano moral.

(...)

Na esteira dos fatos, bem como de outros julgados similares, considera-se a verba indenizatória razoável se fixada no patamar de R\$ 30.000,00.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para afastar os danos morais ou reduzir o valor da indenização demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO.
OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO.
INSTAURAÇÃO DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

3. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de convicção do autos, que não ficou configurado dano moral, pois o processo administrativo disciplinar revestia-se de legalidade, bem como a transferência efetuada.

4. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 403.391/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS AFASTADOS PELA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1- Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, a uniformização de interpretação de tais normas cabe, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal.

2- Infirmar as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem de que não restaram caracterizados os alegados danos morais demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, nos termos das Súmula n. 7 do STJ.

3- Agravo desprovido.

(AgRg no AREsp 576.087/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.
Publique-se e intime-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0075833-4

**AgRg no
AREsp 497.131 / RJ**

Números Origem: 00378755520078190001 20070010362943 201424552074 378755520078190001

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA L MAINIER HACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RENATO DUARTE
ADVOGADOS : JUSSARA PACHECO DUARTE E OUTRO(S)
RENATA PACHECO DUARTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA L MAINIER HACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RENATO DUARTE
ADVOGADOS : JUSSARA PACHECO DUARTE E OUTRO(S)
RENATA PACHECO DUARTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.